



MUNICIPIO DE GUARATINGUETA - ESTADO DE SAO PAULO



JORNAL OFICIAL

Dos Órgãos Legislativo e Executivo do Município

Mantido desde 22 de Março de 1957 - Conforme a Lei N.º 469, de 23 de Outubro de 1957
Reformada pela lei n.º 558, de 16 de Junho de 1959

Assinaturas (particulares) pelo Correio por 12 meses Cr\$ 50,00

347-0

ANO 4

Guaratinguetá, 22 de dezembro de 1962

Edição ordinária - Quinta-feira

N. 300

Lei N. 744

de 23 de novembro de 1962.

Dispõe sobre Tabelas de Impostos e Taxas,

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º - O Imposto sobre atos da economia do Município e assuntos de sua competência (sêlo) será cobrado com observância da Tabela anexa n.º 7.

Artigo 2.º - O Imposto de Licença sobre veículos, obras e edificações, inclusive utilização de vias públicas; extração de areia, pedra, barro e outros materiais; e afixação, colocação e exibição de meios de publicidade será cobrado como dispõem as Tabelas anexas n.ºs 2, 3, 4 e 5; mantida a Tabela 6 relativa ao Imposto de Diversões Públicas.

Artigo 3.º - Serão cobradas pelas Tabelas anexas n.ºs 1, 8, 9, 10 e 12 as taxas de localização de negociantes em logradouros públicos e no Mercado; as do Serviço do Matadouro; do Serviço do Cemitério; do Depósito Público e do Serviço de Esgotos Domiciliários.

Artigo 4.º - Os responsáveis pelo consumo de água não reunidos em três categorias, para fim do pagamento da Taxa mensal mínima: classe A, classe B, e classe C, conforme sejam os consumidores domiciliados em prédios urbanos cujo valor locativo, anual respectivamente, não exceda de Cr\$ 30.000,00, Cr\$ 60.000,00, ou seja maior que este. É arbitrada, respectivamente, para as classes A, B e C as quotas mensais de consumo de 15, 25 e 35 quilômetros (KL.) consideradas à disposição dos contribuintes, cobrando-se o excedente verificado por classe de acordo com a Tabela n.º 11, em que são fixadas tôdas as taxas do Serviço de Água.

Artigo 5.º - Fica abolida a exigência de caução de garantia da Taxa de Consumo de água.

§ Único - As cauções escrituradas serão devolvidas mediante acerto de conta com dívida de consumo excedente, dando o contribuinte quitação na cautela.

Artigo 6.º - O proprietário do prédio abastecido de água é o principal responsável pela Taxa de consumo.

§ 1.º - Por convênio entre ambos, a Taxa devida poderá ser paga pelo inquilino ou ocupante de prédio, como mandatário tácito do senhorio responsável.

§ 2.º - Sempre que ocorrer mora no pagamento, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1.º, do artigo 5.º, da Lei n.º 54, de 10 de novembro de 1948, expedindo-se ao consumidor prévio aviso, de que se entregará cópia, ao proprietário.

Artigo 7.º - Esta lei produzirá efeito desde 1.º de janeiro de 1963, revogadas as disposições em contrário.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 1962.
José Armando Zollner Machado
Prefeito

Publicada nesta P. na data supra.
Breno Viana
Diretor de Contabilidade e Expediente
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º VII, a fls. 62 a 70/verso.

Tabela N.º 1

ANEXA A LEI N.º 744, DE 23 de NOVEMBRO DE 1962

LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIOS EM LOGRADOUROS PUBLICOS E NO MERCADO

1 - Localização de negociantes no Mercado, em lugares abertos e demarcados, de cada lugar não excedente de 3 metros quadrados, por mês

Cr\$ 500,00

Negociante 1 dia por semana

50%

2 - Localização de pequeno lavrador, para a venda de seus próprios produtos, ao sabado e domingo-mensal

50,00

3 - Havendo 2 ou mais pretendentes ao mesmo lugar, será posto em concorrência sumária, observando o disposto no Título VII, Parte III, do Código.
4 - Localização de negociantes em logradouros públicos ou lugares de servidão pública (contanto que lançado o imposto de licença e o de industrias e profissões) para area equivalente à do artigo 1.º desta tabela:

Tabela N. 10

ANEXA A LEI N. 744, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1.962

TAXAS DE DEPÓSITO PÚBLICO

1-Depósito de animal cavalari, muar ou bovino, por dia	Cr\$ 150,00
2-Depósito de animal suino, por dia	100,00
3-Depósito de animal lanígero ou caprino, por dia	60,00
4-Depósito de animal canino, por dia	60,00
5-Depósitos de qualquer outro quadrupede, por dia	200,00
6-Depósito de veículo de 2 rodas, por dia	200,00

7-Depósito de veículo de 4 rodas, por dia	300,00
8-Depósito de bicicletas ou motocicletas, por dia	100,00
9-Depósito de qualquer outro veículo, por dia	300,00
10-Depósito de qualquer mercadoria, por volume não excedente de sessenta (60) kilos por dia	15,00

OBSERVAÇÕES:

A taxa de depósito é devida além das despesas de trato do animal ou conservação da cousa, sujeito ainda o interessado à multa e ao impostos relacionados com o depósito.

José Armando Zollner Machado
Prefeito

Tabela N. 11

ANEXA A LEI N. 744, de 23 de novembro de 1962

TAXAS DE AGUA

I

TAXAS DE CONSUMO A HIDRÔMETRO

CLASSES	Locativo Anual Cr\$.	Consumo mensal de kilolitros	Taxa mensal mínima e permanente—Cr\$.
A até	30.000,00	15	100,00
B até	60.000,00	25	170,00
C mais de	60.000,00	35	240,00

TAXA POR HILOLITROS DO CONSUMO MENSAL EXCEDENTE

I—Sobre o que exceder da quota mensal: até 50 kl.

Sobre o excedente de 50

II—Para domicílios sem hidrômetro é fixado o mínimo equivalente ao consumo de 30, 50 e 70 kl. mensais, respectivamente; para as classes A, B e C, cobrando-se mais 50% quando ocorrer perda por defeito na instalação.

8,00
9,00

III—Taxa transitória de edificação — ver item II—classe C sem hidrômetro.

II

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

I—Nova ligação—por hidrômetro (em rua sem calçamento menos 30%)	1.000,00
II—Desligação ou religação, cada	200,00
III—Consertos de hidrômetro	custo

José Armando Zollner Machado
Prefeito

Tabela N. 12

ANEXA A LEI N. 744, de 23 de novembro de 1962

TAXAS DE ESGOTOS DOMICILIÁRIOS

I

TAXA FIXA (até 3 aparelhos essenciais)

1—Classe A—Locativo até Cr\$ 12.000,00	Cr\$ 90,00
2—Classe B—Locativo superior	180,00
3—Classe C—Locativo superior a Cr\$ 48.000,00	270,00
4—Classe D—Hotéis, fábricas e outros estabelecimentos destinados à hospedagem coletiva, trabalho ou permanência de mais de 10 pessoas	500,00
5—Taxa de ligação ou religação Em rua sem calçamento menos 30%	1.000,00

III

TAXA VARIÁVEL

6—Sentina (excluída a primária)	50,00
7—Pia (excluída a primária)	50,00
8—Tanque (excluído o primário)	50,00
9—Banheira	200,00
10—Chuveiro	20,00
11—Lavatório	80,00
12—Bidé	80,00
13—Mictório (individual)	80,00
14—Outro aparelho esgotado	200,00
15—Piscina ou similar	800,00

NOTA:—A taxa variável é unitária: índice sobre cada aparelho instalado e esgotado, além de 3 essenciais.

José Armando Zollner Machado
Prefeito